Gabinete da Presidência

Processo Administrativo CMS nº 96/2026

Referência: Pregão Eletrônico nº 24/2026

Objeto: Registro de preços para a eventual contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado e cortinas de ar, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos ordinários e peças extraordinárias, necessários à manutenção, além de serviço de movimentação (instalação, desinstalação e realocação) destes aparelhos de climatização, conforme disposições do Termo de Referência.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

I. Qualificações da Recorrente e da Recorrida:

- **Recorrente: COLD MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **42.032.052/0001-90**, com sede na **Rua Doutor Gerino de Souza Filho, nº 519, lote 23, bairro de Itinga, Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP nº 42.738-200**.

- **Recorrida/licitante vencedora: IDOFRIO MAN. DE EQUIP., REFRIG. E COM. DE PEÇAS E ACESS. PARA APARELHOS ELETROELET. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **01.149.752/0001-81**, com sede na **Rua do Meio, nº 43 – casa, bairro do Rio Vermelho, Salvador, Estado da Bahia, CEP nº 41.940-426.**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **COLD MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.** contra a desclassificação de sua proposta no Pregão Eletrônico nº 24/2026, cujo objeto é o registro de preços para serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado e cortinas de ar, com fornecimento de materiais, equipamentos e peças, além de instalação, desinstalação e realocação de equipamentos.

A desclassificação foi motivada pelo enquadramento da proposta, no valor de R$ 450.407,51, abaixo do percentual de 75% do orçamento estimado de R$ 899.017,04, previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no subitem 6.10.3 do edital. A Recorrente sustenta que a Administração

deveria ter oportunizado demonstração concreta de exequibilidade por meio da análise de custos e de diligência. A licitante recorrida também reconheceu, em contrarrazões, a possibilidade de diligência, sem majoração ou alteração substancial da oferta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objeto foi enquadrado no edital como serviço comum de engenharia, razão pela qual se aplica o parâmetro do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, sua interpretação deve ser sistemática, em conjunto com o § 2º do mesmo artigo, que autoriza diligências para aferição da exequibilidade das propostas ou para exigir sua demonstração pelos licitantes.

Embora o preço apresentado represente aproximadamente 50,10% do orçamento estimado, a diferença percentual, isoladamente, não substitui a análise dos custos efetivos da execução. O enquadramento abaixo de 75% constitui indício relevante e impõe escrutínio rigoroso, mas não torna dispensável, na interpretação ora adotada, a oportunidade de demonstração da viabilidade econômica. Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 465/2024–Plenário reconhece a presunção relativa de inexequibilidade, entendimento também referido no relatório recursal, que menciona o Acórdão nº 214/2025–Plenário. Registra-se a existência de orientação divergente no Acórdão nº 2.198/2023–Plenário, sem prejuízo da adoção motivada da interpretação que melhor harmoniza os §§ 2º e 4º do art. 59.

A diligência não afasta a vinculação ao edital nem altera o critério de julgamento: constitui providência instrutória para verificar se o preço ofertado atende às obrigações originalmente exigidas. A isonomia recomenda que o mesmo tratamento seja assegurado às demais licitantes em situação equivalente, observada a ordem de classificação e a necessidade de revisão dos atos que dependam da desclassificação ora afastada.

Para a aferição, a Recorrente deverá apresentar composição analítica dos preços unitários de todos os itens pertinentes à sua proposta, com quantitativos, produtividade, custos de mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, materiais, peças, equipamentos, transporte, tributos, despesas indiretas, BDI ou parâmetros equivalentes e margem de resultado, quando aplicáveis, acompanhada de memória de cálculo e documentos idôneos que comprovem os custos alegados. Deverão ser demonstradas a compatibilidade entre preços unitários, quantidades, preço global e exigências técnicas do Termo de Referência, inclusive eventuais ganhos de escala ou condições comerciais específicas.

Não será admitida majoração do preço global ofertado, alteração substancial da proposta, supressão de obrigações ou modificação de condições essenciais do edital. A documentação servirá para esclarecer e comprovar a proposta já apresentada, cabendo à área técnica emitir manifestação conclusiva, motivada e individualizada sobre sua exequibilidade.

III – DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela COLD MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA. e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a desclassificação

fundada exclusivamente no enquadramento percentual do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, determinando o retorno do procedimento à fase de julgamento da proposta para realização de diligência destinada à comprovação de sua exequibilidade.

DECIDO: (i) convocar a Recorrente, pelo sistema Compras.gov.br, para apresentar, dentro de 48 horas, a composição detalhada dos preços unitários e a documentação comprobatória pertinente; (ii) submeter os elementos à análise técnica, inclusive quanto à consistência dos custos e à execução integral do objeto; (iii) proferir nova decisão motivada sobre a aceitabilidade da proposta, sem antecipar sua classificação definitiva; e (iv) examinar os efeitos desta decisão sobre os atos subsequentes do certame, assegurando tratamento isonômico às licitantes em situação equivalente e as comunicações cabíveis.

A presente decisão não reconhece, desde logo, a exequibilidade da proposta, a qual dependerá de comprovação suficiente e de avaliação técnica conclusiva.

Publique-se no Diário Oficial do Legislativo Municipal e registre-se no Compras.gov.br. Cientifiquem-se a Recorrente e os demais interessados.

Salvador, 03 de novembro de 2026.

LUCIANO GOMES BARROS PEREIRA

Pregoeiro Oficial da **CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**